SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060124 - SP (2022/0021294-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA REZENDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dis positivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. Impende registrar que, ao contrário do alegado no agravo interno, a mera menção ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 na peça do recurso especial, não tem o condão de fundamentar a pretensão de suficiência da prova testemunhal para complementar o início de prova material, cerne do postulado, pois o referido dispositivo exige, para o cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei de Benefícios, o início de prova documental contemporâneo aos fatos.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA33743958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:04
Código de Controle do Documento: 530e9049-1f96-4f8b-b49b-2a290600ef4f

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA33743958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 07/09/2022 20:19:04
Código de Controle do Documento: 530e9049-1f96-4f8b-b49b-2a290600ef4f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2060124 - SP (2022/0021294-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA REZENDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dis positivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

3. Impende registrar que, ao contrário do alegado no agravo interno, a mera menção ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 na peça do recurso especial, não tem o condão de fundamentar a pretensão de suficiência da prova testemunhal para complementar o início de prova material, cerne do postulado, pois o referido dispositivo exige, para o cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei de Benefícios, o início de prova documental contemporâneo aos fatos.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSE MARIA REZENDE contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, e-STJ fls. 676/677, em que se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 284 do STF diante da ausência de indicação de dispositivo legal violado, inclusive em razão do dissídio.

Em suas razões, o agravante sustenta que "efetivamente apontou o

Documento eletrônico VDA33350186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:01
Código de Controle do Documento: de76cd36-ae70-453f-9360-2d5655071348

artigo de lei federal violado, notadamente, o art. 55, §3° da Lei 8.213/91, a partir do qual se desenvolveu a fundamentação relativa à possibilidade de aplicação da Súmula 149/STJ combinada com a Súmula 507/STJ, a fim de que fosse reconhecido o período de atividade rural do autor anterior ao documento mais antigo apresentado" (e-STJ fl. 684, grifos no original).

Alega, outrossim, que a Súmula 284 do STF não pode ser um óbice ao conhecimento do recurso especial, sob pena de esvaziamento do comando constitucional previsto na alínea "c", bem como pela caracterização de obstáculo processual a efetividade e amplo acesso à justiça, marcado pela primazia das decisões de mérito e pelo direito de acesso aos tribunais superiores.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado a fim de ser provido o recurso especial.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 693).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte de Justiça, com a ressalva do relator, é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais (AgRg no REsp 1.346.588/DF, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 17/03/2014).

Na espécie, conforme mencionado no *decisum* agravado, o apelo nobre não deve ser conhecido, visto que o recorrente, de fato, não indicou nenhum dispositivo de lei federal como violado, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

Cabe ressaltar que, por ser espécie recursal de fundamentação vinculada, o recurso especial exige a clara demonstração da norma federal ofendida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO

Documento eletrônico VDA33350186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:01
Código de Controle do Documento: de76cd36-ae70-453f-9360-2d5655071348

IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo 3).

2. Incide a Súmula 283 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido.

3. Não se conhece de recurso especial que deixa de apontar o dispositivo legal violado no acórdão recorrido, incidindo na hipótese, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ressalvado o entendimento do relator, idêntica compreensão é aplicada ao apelo nobre interposto com fundamento em divergência pretoriana, na esteira do posicionamento da Corte Especial (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

5. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973, o que não ocorre na situação sub examine.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.632.513/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE.

1. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente, em relação à tese alegada, implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. **Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente"** (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

3. **"A existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa"** (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel.
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.901.307/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (Grifos acrescidos).

Impende registrar que, ao contrário do alegado no presente agravo interno, a mera menção ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 na peça do recurso especial,

Documento eletrônico VDA33350186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:01
Código de Controle do Documento: de76cd36-ae70-453f-9360-2d5655071348

não tem o condão de fundamentar a pretensão de suficiência da prova testemunhal para complementar o início de prova material, cerne do postulado. Isso porque o referido dispositivo exige, para o cômputo do tempo de serviço rural anterior à Lei de Benefícios, o início de prova documental contemporâneo aos fatos, *in litteris*:

> § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33350186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 10/08/2022 15:30:01
Código de Controle do Documento: de76cd36-ae70-453f-9360-2d5655071348

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.060.124 / SP

Número Registro: 2022/0021294-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00011260520044036183 11260520044036183 200461830011268

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE MARIA REZENDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE MARIA REZENDE
ADVOGADOS	:	FERNANDO PIRES ABRÃO - SP162163
		JULIANA MIGUEL ZERBINI - SP213911
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 04:40:13
Código de Controle do Documento: 978230d6-acac-4aae-8116-f92c15ece6c3